

LJGF/ama

Processo do Trabalho. Petição inicial. Requisitos.
O artigo 840 da CLT não contém as exigências de fundamentação do pedido inicial na forma do CPC. Deve constar apenas uma breve exposição dos fatos que resulte o dissídio. Constando da inicial pedido de insalubridade, apontada a causa do dano à saúde e confirmado o pedido por constatação de agente insalubre diferente, não há julgamento "extra petita".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso da Revista nº TST-RR-3130/85 em que é Recorrente LAVRE GUARULHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO e é Recorrido ALZINO GUEDES ARAÚJO.

Alega a Reclamada que houve julgamento "extra petita" eis que o Acórdão-revisando teria condenado a Recorrente a pagar adicional de insalubridade por fundamento diferente daquele que consta da petição inicial.

Alega vulneração dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e arts. 8º parágrafo único e 769 da CLT, apontando ainda divergência de julgados.

Sem contra-razões.

O Parecer da Procuradoria Geral é pelo desprovisionamento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

O artigo 840 § 1º da CLT estabelece que a petição inicial deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio.

A breve exposição dos fatos apontou um tipo de insalubridade, mas expressamente referido na petição inicial o pedido de adicional no percentual de 40%, ou seja, no grau máximo. Realizada a perícia, constatou-se a presença de agentes insalubres por deficiência de iluminação e por excesso de ruído e com base em tal circunstância, tanto a Junta quanto o

quanto o Regional condenaram a Reclamada no pagamento do adicional no grau médio. O artigo 840 § 1º da CLT, não contém as exigências da petição inicial, consagradas no Código de Processo Civil. Assim, basta a referência ao pedido expresso do adicional de insalubridade, sendo dispensável até mesmo a indicação dos fatores insalubres que no ponto de vista do Reclamante lhe estariam prejudicando a saúde.

Não há, portanto, qualquer violação aos dispositivos legais apontados.

A jurisprudência, na espécie, é imprestável para caracterizar o dissídio pretoriano.

Não conheço da Revista.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 19 de novembro de 1985.

GUIMARÃES FALCÃO

Presidente e
Relator

Ciente:

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Procurador